

N. 33
(S. L. 751-61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo... — Fica assegurado, em favor do Dentista extranumerário-mensalista, salário correspondente ao vencimento da classe inicial da carreira de Dentista.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1961.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

Vem o Estado cometendo grande injustiça contra os seus Dentistas extranumerários, principalmente contra os que prestam sua dedicada atividade no Serviço Dentário Escolar. Nesse órgão da administração pública, existem menos de 300 Dentistas funcionários (efetivos) e mais de 1.200 extranumerários, desempenhando ambas as categorias as mesmas funções, sob a mesma disciplina, o mesmo horário, com iguais encargos e responsabilidades.

No entanto, inexplicavelmente, sem razão alguma, os extranumerários ganham bem menos do que os efetivos.

É a única estranheza que se observa nas carreiras universitárias, a que, por força de lei, pertencem os Dentistas.

Os advogados, médicos, engenheiros, contadores ganham, em geral, a mesma remuneração, sejam funcionários ou extranumerários. Em relação aos Contadores, a igualdade de remuneração é assegurada expressamente por dispositivo legal (Lei n. 4.830, de 28 de agosto de 1958).

É o próprio Estado, na Secretaria da Saúde, tem Dentistas extranumerários com salário idêntico ao de Dentistas funcionários.

É tempo de corrigirmos a injustiça existente. Aliás, quando de nossa entrevista com o Sr. Governador, com representantes de entidades de classe, alertamos a atenção de S. Excia. para as situações de desigualdade existentes entre diversas categorias, focalizando especialmente, além de outras categorias, a dos Dentistas extranumerários, havendo S. Exa. prometido interessar-se pela reparação do erro, no próprio projeto de reajustamento ou mediante projeto em separado.

Não vemos razão para que tal reparação não se faça no projeto de reajustamento, tanto mais que se trata de medida fácil e pouco onerosa.

Eis porque apresentamos esta emenda.

N. 34
(S. L. 752-61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo... — Os vencimentos dos cargos de Tesoureiro dos Quadros das Secretarias de Estado passam para a referência 66.

Parágrafo único — Todos esses cargos serão classificados na Tabela II dos Quadros das respectivas Secretarias de Estado.

Artigo... — Os cargos de Tesoureiro-chefe, dos Quadros das Secretarias de Estado, passam a ter seus vencimentos fixados na referência 75.

Artigo... — O vencimento do Tesoureiro Geral do Estado, considerado como de direção, fica fixado na referência 80.

Artigo... — As vantagens consignadas nos artigos anteriores são extensivas aos ocupantes dos cargos de igual denominação dos Quadros das Autarquias estaduais, autônomo-administrativas ou institutos isolados, inclusive Instituto de Previdência, Caixas Econômicas, Universidade de São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem, Departamento de Águas e Esgotos, Departamento de Águas e Energia Elétrica, Hospital das Clínicas.

Artigo... — Sempre que um tesoureiro exercer funções de encarregado de setor, fiel de tesoureiro, encarregado de agência de Recebedorias ou Pagadorias, das Caixas da Tesouraria Geral do Estado ou do Serviço Externo da mesma Tesouraria Geral, Encarregado de Recebedoria ou Pagadoria, quer pertença às Secretarias de Estado, quer às autarquias ou autônomo-administrativas, inclusive institutos isolados, quando não houver lotação de cargo ou tesoureiro-chefe, ser-lhe-á fixada uma gratificação "pro labore" de Cr\$ 7.500,00 mensais.

Artigo... — Todo tesoureiro fará jus a um auxílio de quebra de caixa, mesmo quando em funções de chefia ou direção, desde que se encontre no desempenho de atribuições próprias do cargo, pagando, recebendo ou guardando numerário ou valores.

Parágrafo único — Tal gratificação será incorporada aos proventos da inatividade, desde que a sua percepção se faça nos dois últimos anos anteriores à aposentadoria.

Artigo... — O Chefe do Poder Executivo tomará providências para a criação de cargos de Tesoureiro, nas Caixas Econômicas Estaduais, para serem preenchidos pelos servidores que exercem função gratificada de Caixa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1961.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

Objetiva-se, com a emenda ora oferecida, uniformizar o tratamento dispensado aos tesoueiros do serviço público, principalmente no que diz respeito à fixação de vencimentos. Tomou-se, para essa fixação, como base, a referência 66 já estabelecida para os Tesoueiros do Tribunal de Justiça.

Não se compreende, efetivamente, remunerar o Estado de modo diverso funcionários de igual categoria, com a mesma denominação, os mesmos encargos, as mesmas responsabilidades, pouco importando o setor em que exercem sua atividade, seja em órgãos do Poder Executivo, seja junto ao Poder Judiciário.

Possui o Estado, subordinados ao Poder Executivo: 8 Tesoueiros-chefe, percebendo vencimento dos padrões 62, 65 e 66; e 396 tesoueiros, percebendo vencimentos dos padrões 45, 46, 48, 49, 51, 54 e 57, incluídos, nessas quantidades, servidores do D.E.R., do D.A.E., da Caixa Econômica e do Instituto de Previdência.

São, como se vê, cerca de 400 servidores-tesoueiros, mantidos inexplicavelmente, pela indiferença do Estado, em situação de injustiça e inferioridade.

Impõe-se, sem demora, a correção dessa anomalia. Outro não é o propósito desta emenda.

N. 35
(S. L. 753-61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo... — Em relação aos servidores públicos estaduais, prescreverá: a) em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão e b) em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — A falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 1961.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

Objetiva a presente emenda fixar os prazos de prescrição a que devem estar sujeitas as faltas dos seus servidores.

A matéria, no Estado, ainda não está disciplinada, ao contrário do que sucede na União e na maioria dos demais Estados da Federação.

Inspiramo-nos, na fixação dos prazos, no dispositivo da lei federal, seguindo, nesse particular, o critério observado por inúmeros outros Estados.

A medida é justa e louável, visto resguardar o interesse do funcionário, que, sem ela, ficaria sujeito ao arbítrio, nem sempre louável, dos Governantes, que, por medida de mera perseguição, se lembraria de vasculhar a vida funcional dos seus servidores, em demanda de faltas, nem sempre verdadeiras, verificadas em épocas distantes. É legítima a prescrição, após o decurso de certo prazo.

N. 36
(S. L. 754-61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo... — A partir de 1.º de Maio de 1962, a nova tabela de vencimentos e salários, instituída pelo artigo 1.º desta lei, prevalecerá com um acréscimo de Dez por cento (10%) sobre os valores dela constantes.

Parágrafo 1.º — Igualmente, a partir da referida data, a majoração de 30%, de que trata o artigo 2.º desta lei, passará a ser de 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo 2.º — Na execução do disposto no presente artigo e seu parágrafo 1.º, as frações inferiores a Cr\$ 50,00 serão arredondadas para essa quantia.

Sala das sessões, em 10 de Novembro de 1961.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

Não se negam os altos propósitos da Mensagem governamental ao encaminhar a esta Casa o projeto de lei, ora em exame, com que se desejam suavizar, para o servidor público, os calamitosos efeitos da elevação do custo de vida.

Sucedo, todavia, que o preço da subsistência subiu mais, bem mais, do que o reajustamento preconizado naquele projeto e fixado em 30%. O custo de vida, ao ter início a vigência desse reajustamento, ou seja, em 1.º de Janeiro de 1962, estará com a sua ascensão estimada em cerca de 50%. Basta vê-la, pelas estatísticas divulgadas, que essa alta, em 31 de Outubro último, estava calculada em 40%.

Em tais condições, dar 30% corresponde a manter desatualizado o desequilíbrio já existente entre custo de vida e salário. E o que importa, nos reajustamentos impostos pela elevação dos preços da subsistência, é restabelecer tal equilíbrio, porque, do contrário, estaríamos aviltando o padrão de vida, já míngua, do servidor.

Em outras palavras, seria o mesmo que, numa época de estabilidade de preços, isto é, de ausência do fenômeno de encarecimento do custo de vida, reduzirmos o salário do funcionalismo.

Não se cogita, portanto, no projeto ora em exame nesta Casa, sem embargo do seu alto propósito, de Aumentar vencimentos, de Melhorar a situação do funcionalismo, mas apenas de Ajustá-los aos novos preços das utilidades, ou, melhor, de Atualizá-los.

Ninguém vai ganhar mais; vai, tão somente, poder comprar as mesmas quantidades de coisas necessárias ao seu padrão de vida. Outro não é o objetivo dos chamados "reajustamentos salariais", em cuja execução se examina a porcentagem correspondente à alta do custo de vida.

Nestas circunstâncias, não conseguindo o reajustamento objetivado pela proposta governamental apagar o efeito da alta do custo de vida, por ser inferior ao desta a porcentagem proposta, julgamos conveniente melhorar essa porcentagem, mais como sugestão ao próprio Poder Executivo, a quem compete, de acordo com a Constituição, com exclusividade a iniciativa da medida. Não fora essa competência privativa, proporíamos, desde logo, nova tabela substitutiva à prevista no artigo 1.º do projeto, com vigência a partir de 1-1-62. mas, essa majoração, feita por esta Casa, pode ser perigosa, pois, o Poder Executivo poderia não a aceitar, vetar o projeto e, no caso de rejeição do veto, não cumprir a lei, recorrendo ao Poder Judiciário, que, com base na Constituição, lhe daria fatalmente ganho de causa, como sucedeu com o Estado de Santa Catarina, cujos servidores não tiveram reajustamento algum, porque o respectivo Governador, não concordando com a lei promulgada pela Assembleia, em bases diferentes das constantes da proposta governamental, bateu às portas daquele Judiciário, que o eximiu da obrigação de executar essa lei.

Não queremos que isso aconteça com o nosso funcionalismo, já premido e atribulado por tantas aperturas e, por isso, entendemos de apresentar a emenda supra, em que, em artigo separado, melhoramos o reajustamento constante da proposta governamental, elevando-o, praticamente, ao total de 45%, embora em duas etapas. A tabela oferecida com o projeto do Executivo comporta um reajustamento de 30% sobre os novos valores, resultantes da aplicação dessa porcentagem, propomos mais dez por cento, significando, pois, um reajustamento de 45% sobre os salários e vencimentos ora em vigor.

A emenda, assim, sem conteúdo demagógico, é de efeito construtivo e não tem o defeito de pôr em perigo o reajustamento desejado pelo sr. Governador do Estado. A discussão, não havendo anuência de S. Exa. ao dispositivo constante da emenda, girará em torno tão somente desse dispositivo. Parece-nos, portanto, que ela merece a acolhida desta Casa.

N. 37
(S. L. 755-61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo... — Os cargos de Oficial de Gabinete e de Auxiliar de Gabinete das Secretarias de Estado passam a denominar-se, respectivamente, Chefe de Gabinete e Oficial de Gabinete, fixando-se o vencimento deste na referência 58 e o daquele na referência 66.

Artigo... — Passam para a referência 83 os vencimentos do cargo de Chefe da Casa Civil do Governador; para a referência 74 os de Subchefe da Casa Civil e os do Secretário Particular do Governador; para a referência 66 de Oficial de Gabinete do Governador; para a referência 58 os de Auxiliar de Gabinete do Governador e para a referência 54 os de Auxiliar de Secretário Particular do Governador.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1961

(a) Angelo Zanini

Justificativa

É lamentável que o Estado persista no erro, em que vem incidindo há tantos anos, de remunerar miseravelmente os funcionários da imediata confiança do Governador e dos Secretários de Estado.

Existe um escrúpulo pouco defensável de que não deve o Governador melhorar a situação daqueles servidores, porque isso não lhe ficaria bem.

Com isso, sucedem-se as administrações e a injustiça é mantida prejudicando o interesse do serviço público, pois, diante de uma remuneração tão irrisória, dificilmente conseguem Governador e Secretários pessoas às quais possam entregar tarefa tão dura e de grande responsabilidade, como a dos oficiais de gabinete.

Justifica-se pois, a emenda ora apresentada.

N. 38
(S. L. 756-61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo... — Os cargos da carreira de Contador e Guarda-Livros da Tabela II da P.S. dos Quadros das Secretarias de Estado, escalonados em classes das referências 31, 34, 36, 38 e 39, passam a enquadrar-se, respectivamente, nas referências 45, 46, 48, 49 e 51.

§ único — Os salários das funções extranumerárias de Contador e Guarda-livros, de Guarda-livros e de Técnico de Contabilidade das autarquias serão equivalentes ao vencimento estabelecido, neste artigo, para a classe inicial da carreira de igual denominação.

Sala das Sessões em 10 de novembro de 1961

(a) Angelo Zanini

Justificativa

Por força da execução da Lei n. 4.830, de 28 de agosto de 1958, que melhorou o vencimento dos Contadores, enquadrando-os na carreira universitária disciplinada pela Lei n. 2.124, de 29 de dezembro de 1952, observou-se demasiada diferença de vencimento entre esses profissionais e os portadores de diploma de Técnico de contabilidade e Guarda-livros.

O Poder Executivo vive prometendo corrigir tal situação de injustiça mas, até agora, infelizmente nada fez. Sabe-se, no entanto, que, na prática, as múltiplas tarefas relativas à contabilidade pública são realizadas pelos servidores habilitados, sem distinção de diploma.

Parece-nos de justiça reparar o erro neste projeto de reajustamento. Apresentamos, assim, a emenda supra, que tem esse objetivo.

N. 39
(S. L. 757-61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo... — Os cargos da carreira de Mecanógrafo, dos Quadros das Secretarias de Estado, escalonados nas referências 19, 22, 26 e 28, passam, respectivamente, para as referências 41, 43, 46 e 49.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1961

(a) Angelo Zanini

Justificativa

Existe, no serviço público, uma categoria de funcionários especializados, remunerada ridiculamente com vencimento irrisório, incompatível com importância e a responsabilidade da tarefa deles exigida.

Trata-se da categoria dos Mecanógrafos. São eles técnicos especializados em máquinas de contabilidade I.B.M. (Hollerith) e Powers, que têm seu vencimento da classe inicial fixado em base inferior ao salário-mínimo.

O trabalho deles é de excepcional importância para o Estado, pois consiste na preparação dos pagamentos de todo o funcionalismo do Estado, na elaboração de trabalhos para os serviços de estatística, balancetes, cheques, pagamento, recibos, mapas de contagem de tempo, controles e fiscalizações.

O número dele é pequeno, não alcançando a casa dos mil.

Impõe-se corrigir, quanto antes, a situação de inferioridade em que se encontram esses abnegados servidores e é isso o que se pretende com a presente emenda.

N. 40
(S. L. 758-61)

Dê-se, ao artigo 8.º do projeto, a seguinte redação:

"Fica revogado o disposto no artigo 40 da Lei n. 5528, de 27 de janeiro de 1960, bem assim o congelamento do "quantum" correspondente à vantagem pessoal pessoal prevista no § 1.º, artigo 18 da Lei n. 631 de 9 de janeiro de 1950 (redação do artigo 1.º da Lei n. 265, de 28 de novembro de 1950), ressalvados os efeitos de que a mesma lei dispõe até a data da presente lei."

Sala das Sessões em 10 de novembro de 1961

(a) Leônido Ferraz Júnior

Justificativa

Objetiva a presente emenda estender a alguns funcionários os benefícios da atualização de vantagens percentuais, incorporadas aos seus respectivos vencimentos, como decorrência do exercício de funções sob regime de tempo integral, a que estavam submetidos anteriormente à Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

O "quantum" mensal, a esse título percebido em dezembro de 1950, não mais corresponde, na atualidade, à compensação objetivada quando da extinção daquele regime, que, de resto, já foi restabelecido em bases mais elevadas.

Não se justifica, assim, manter o congelamento apenas para aquele número de servidores.

N. 41
(S. L. 759-61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo... — O salário do extranumerário-mensalista será sempre fixado na base do vencimento da classe inicial da carreira ou do cargo isolado que lhe corresponder.